

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de isentar as entidades benfeicentes de assistência social do pagamento de custas processuais.

**Autor:** Deputado GUIGA PEIXOTO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe tem por objetivo isentar as entidades benfeicentes de assistência social do pagamento de custas processuais, promovendo alterações nos arts. 790-A e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta CTRAB, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

Como visto acima, a proposta que nos cabe relatar nesta oportunidade visa a isentar as entidades benfeicentes de assistência social do pagamento de custas processuais.



\* C D 2 3 2 6 1 4 4 2 3 7 0 0 \*

Preliminarmente, cabe ressalvar que as entidades benéficas não se confundem com as entidades filantrópicas; não são, por assim dizer, sinônimas. Isso porque a entidade benéfica atua em favor de terceiros, mas essa atuação pode ser remunerada ou não, sendo imprescindível apenas que não tenha fins lucrativos. Já a atuação da filantrópica é necessariamente gratuita. Tal distinção já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 2.028. Naquela oportunidade, em liminar proferida pelo Ministro Moreira Alves, o relator assim se manifestou:

*“Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio do seu próprio patrimônio sem contrapartida é entidade filantrópica, mas não deixa de ser benéfica a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade benéfica o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é benéfica, mas nem toda entidade benéfica é filantrópica.”*

O fato de não serem sinônimas, contudo, não elide a importância das entidades benéficas, as quais, conforme consta da justificação do projeto, são entidades que “atuam como parceiros do Estado, com a finalidade de promover proteção à família, à maternidade, à criança, ao adolescente, desempenhando atividades relativas à saúde, educação, inclusão e assistência social no âmbito geral”, fazendo-se presente, muitas vezes, em locais carentes da atuação do Estado.

Nesse contexto, estamos plenamente de acordo com a iniciativa de isentar as entidades benéficas do pagamento de custas processuais.

Contudo há que se fazer algumas alterações no projeto de lei em análise.

Primeiramente, a partir da explanação anterior, que demonstrou que as entidades benéficas não se confundem com as entidades filantrópicas, devemos manter a referência às duas espécies de entidades nas isenções previstas na proposta. Com isso, evitam-se



\* CD232614423700 \*

interpretações futuras de que as filantrópicas não são beneficiárias da isenção das custas.

Além disso, deve ser retirada a menção à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, uma vez que esse ordenamento foi **revogado** pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Nesse ponto, importante ressaltar que a melhor técnica legislativa sugere que, quando possível, não sejam feitas referências legislativas em texto de lei, justamente pela possibilidade de revogações que possam comprometer a compreensão da lei.

Por fim, passamos a utilizar a expressão “entidade beneficente”, sem o complemento “de assistência social”, como consta do projeto em análise, para adequar-se à legislação vigente. De fato, a Lei nº 12.101/09, revogada, utilizava a denominação completa, mas a Lei Complementar nº 187/21 refere-se apenas à “entidade beneficente”.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.115, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora



\* C D 2 2 3 2 6 1 4 4 2 2 3 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de isentar as entidades benéficas do pagamento de custas processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a isenção das entidades benéficas do pagamento de custas processuais.

Art. 2º O art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. .... 790-

A. ....

.....  
III – as entidades filantrópicas e as entidades benéficas que prestam serviços na área de assistência social, devidamente certificadas nos termos da lei. ...."(NR)

Art. 3º O § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 899 ....

.....

*§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita; as entidades filantrópicas; as entidades benéficas, certificadas nos termos da lei; e as empresas em recuperação judicial.*



\* C D 2 3 2 6 1 4 4 2 3 7 0 0 \*

.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora



අප්‍රේල් 2023 දින සංඛ්‍යාව 2023/2022/063 CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PRL 3115/2019

PR1 n.1



† C 0 2 3 3 6 1 1 / 3 3 7 0 0 †